

## **TERMO DE JUNTADA DE RECURSO**

Pelo presente, junto aos autos do **PROCESSO LICITATÓRIO n.º 3544/2025** na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO n.º 060/2026**, a **RECUSOS**.

Barra do Corda/MA, 22 de setembro do 2026.

  
**BRUNO DE ARAÚJO AKASHI**  
*Agente de Contratação/Pregoeiro*  
*Portaria n.º 548/2025*



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA –  
ESTADO DO MARANHÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO No 060/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO No 3544/2025

**MARCELO ARAÚJO SILVA E CIA LTDA (Marcelo Eletro Musical)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no 71.107.320/0001-93, com e-mail marceloeletromusical@yahoo.com.br, licitante devidamente credenciada e participante do certame em epígrafe, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165 da Lei no 14.133/2021 e nas disposições do Instrumento Convocatório, interpor o presente:

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do ato administrativo proferido em 25/08/2026 às 11:05, que **INABILITOU/ DESCLASSIFICOU** a recorrente nos Itens/Lotes **0017, 0021, 0026 e 0034**, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

### I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recurso em 27/08/2026, às 10:11, sendo-lhe concedido o prazo regulamentar para a apresentação das presentes razões. A peça é, portanto, tempestiva. O cabimento do recurso é inquestionável, visando a correção de ato eivado de nulidade que fere os princípios basilares da licitação pública.

### II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Pará de Minas - MG, 29 de agosto de 2026

MARCELO ARAÚJO SILVA E CIA  
LTDA:71107320000193  
193

Assinado digitalmente por MARCELO ARAÚJO SILVA E CIA LTDA:71107320000193  
NO: C=BR, CN=MARCELO ARAÚJO SILVA E CIA LTDA:71107320000193, L=Pará de Minas, O=(CP-Brasil, OU=Certificado PJ A1, ST=MG  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2026.08.29 10:57:37-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1

**MARCELO ARAÚJO SILVA**  
Repres. Legal CPF 039.081.586-13  
**MARCELO ARAÚJO SILVA E CIA LTDA**  
CNPJ. 71.107.320/0001-93

Rua Frei Henrique, 618 – sl 201 – São Francisco  
Pará de Minas – MG  
Cep: 35.661-168  
Cel: 37 3232-0077 / 37 99823-1011  
e-mail: [marcelo.dina@hotmail.com](mailto:marcelo.dina@hotmail.com)



A empresa MARCELO ARAÚJO SILVA E CIA LTDA participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 060/2026, ofertando lances competitivos e vantajosos para a Administração Pública nos itens 0017 (Pratos de Bateria), 0021 (Pratos de Fanfarra), 0026 (Flauta Doce) e 0034 (Pratos de Bateria). Para surpresa desta licitante, o sistema registrou, em 25/08/2026, às 11:05, a inabilitação da empresa em todos os referidos itens. O motivo lançado pelo ilustre Pregoeiro no chat do sistema foi absolutamente vago, genérico e padronizado:

"Motivo: Prezados(as), em análise à documentação apresentada pela empresa MARCELO ARAÚJO SILVA E CIA LTDA, verificou-se que foi apresentada em desacordo com o exigido no Edital e na Lei nº 14.133/2021."

Sabe-se que a empresa encaminhou sua documentação de forma **impecável e estritamente aderente ao Edital**. Diante da imprecisão do apontamento, buscou-se a verdadeira motivação, sendo informalmente ventilado que o motivo específico constaria "em cada item no botão inicial".

No entanto, conforme faz prova irrefutável a **imagem capturada do próprio sistema de compras (anexa a este recurso)**, não há **NENHUMA** justificativa ou apontamento específico no campo da proposta inicial. O espaço destinado à motivação da desclassificação encontra-se inteiramente em branco.

## PROPOSTAS INICIAIS - PRATOS DE BATERIA: CONJUNTO HI-HAT 14", CRASH 16" E RIDE 20" EM LIGA DE BRONZE.

[ 08/08/2026 09:21 ] Fornecedor 19424 (Você) - R\$ 1.825,66 [ CLASSIFICADA ]

[ 08/08/2026 15:53 ] Fornecedor 19284 - R\$ 1.825,67 [ CLASSIFICADA ]

Pará de Minas - MG, 29 de agosto de 2026

MARCELO ARAÚJO SILVA E CIA  
LTDA:71107320000193  
Assinado digitalmente por MARCELO ARAÚJO SILVA E CIA LTDA:71107320000193  
ND: C=BR, CN=MARCELO ARAÚJO SILVA E CIA LTDA:71107320000193, L=Pará de Minas, O=ICP-Brasil, OU=Certificado P.J A1, ST=MG  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2026.08.29 10:57:37-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1

MARCELO ARAÚJO SILVA  
Repres. Legal CPF 039.081.586-13  
MARCELO ARAÚJO SILVA E CIA LTDA  
CNPJ. 71.107.320/0001-93

Rua Frei Henrique, 618 – sl 201 – São Francisco  
Pará de Minas – MG  
Cep: 35.661-168  
Cel: 37 3232-0077 / 37 99823-1011  
e-mail: [marcelo.dina@hotmail.com](mailto:marcelo.dina@hotmail.com)



Diante da absoluta aus ncia de fundamenta  o e da patente cerceamento de defesa, n o resta alternativa sen o a interposi  o do presente recurso para reverter a desclassifica  o arbit ria.

### III. DO M RITO E FUNDAMENTA  O LEGAL

#### 3.1. Da Nulidade Absoluta por Aus ncia de Motiva  o (Viola  o ao Art. 50 da Lei 9.784/99 e Art. 5o da Lei 14.133/2021)

O Direito Administrativo Brasileiro   regido pelo Princ pio da Motiva  o. Todo e qualquer ato administrativo que negue, limite ou afete direitos (como   o caso de uma desclassifica  o em certame licitatrio) deve, obrigatoriamente, ser motivado de forma clara, expl cita e congruente.

O Pregoeiro limitou-se a usar um texto gen rico: "*em desacordo com o exigido no Edital*". Tal afirma  o equivale, juridicamente, a **nenhuma fundamenta  o**. Qual item do edital? Qual documento faltou? Qual regra da Lei 14.133/2021 foi ferida? O sil ncio do Pregoeiro impede que a licitante exer a o seu direito ao contradit rio e   ampla defesa, configurando nulidade insan vel.

*"Art. 50. Os atos administrativos dever o ser motivados, com indica  o dos fatos e dos fundamentos jur dicos, quando:*

*I - Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

*(...)   1o A motiva  o deve ser expl cita, clara e congruente, podendo consistir em declara  o de concord ncia com fundamentos de anteriores pareceres, informa  es, decis es ou propostas, que, neste caso, ser o parte integrante do ato."*  
(Lei no 9.784/1999)

Par  de Minas - MG, 29 de agosto de 2026

MARCELO ARAUJO  
SILVA E CIA  
LTDA:71107320000  
193

Assinado digitalmente por MARCELO ARAUJO SILVA E CIA LTDA:71107320000193  
ND: C=BR, CN=MARCELO ARAUJO SILVA E CIA LTDA:71107320000193, L=Par  de Minas, O=ICP-Brasil, OU=Certificado P J A1, ST=MG  
Raz o: Eu sou o autor deste documento  
Localiza  o:  
Data: 2026.08.29 10:57:37-03'00'  
Foxit PDF Reader Vers o: 2026.1.1

MARCELO ARA JO SILVA  
Repres. Legal CPF 039.081.586-13  
MARCELO ARAUJO SILVA E CIA LTDA  
CNPJ. 71.107.320/0001-93

Rua Frei Henrique, 618 - sl 201 - S o Francisco  
Par  de Minas - MG  
Cep: 35.661-168  
Cel: 37 3232-0077 / 37 99823-1011  
e-mail: [marcelo.dina@hotmail.com](mailto:marcelo.dina@hotmail.com)



### 3.2. Da Imagem Comprobatória e da Verdade Material

PROPOSTAS INICIAIS - PRATOS DE BATERIA: CONJUNTO HI-HAT 14", CRASH 16" E RIDE 20" EM LIGA DE BRONZE.

[ 08/08/2026 09:21 ] Fornecedor 19424 (Você) - R\$ 1.825,66 [ CLASSIFICADA ]

[ 08/08/2026 15:53 ] Fornecedor 19284 - R\$ 1.825,67 [ CLASSIFICADA ]

A alegação de que os motivos estariam detalhados na tela do sistema cai por terra ao analisar a imagem anexa, que demonstra o painel "PROPOSTAS INICIAIS". Sob o nome da empresa recorrente e o status de [CLASSIFICADA], existe apenas um campo de texto vazio. A Administração não pode se valer de alegações que não correspondem à verdade fática registrada no sistema eletrônico.

Não há motivo real, concreto ou fático documentado que embase a inabilitação. A documentação enviada por esta empresa estava completa. Inabilitar um fornecedor sem apontar o defeito exato é ato eivado de arbitrariedade.

Pará de Minas - MG, 29 de agosto de 2026

MARCELO ARAUJO SILVA E CIA  
LTDA:71107320000193  
Assinado digitalmente por MARCELO ARAUJO SILVA E CIA LTDA:71107320000193  
ND: C=BR, CN=MARCELO ARAUJO SILVA E CIA LTDA:71107320000193, L=Pará de Minas, O=ICP-Brasil, OU=Certificado PJ A1, ST=MG  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2026.08.29 10:57:37-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1

MARCELO ARAÚJO SILVA  
Repres. Legal CPF 039.081.586-13  
MARCELO ARAUJO SILVA E CIA LTDA  
CNPJ. 71.107.320/0001-93

Rua Frei Henrique, 618 – sl 201 – São Francisco  
Pará de Minas – MG  
Cep: 35.661-168  
Cel: 37 3232-0077 / 37 99823-1011  
e-mail: [marcelo.dina@hotmail.com](mailto:marcelo.dina@hotmail.com)



### 3.3. Da Competitividade e do Aparente Favorecimento

A Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) consagra a competitividade como princípio basilar (Art. 5o). O rigorismo formal excessivo já é rechaçado pela jurisprudência do TCU, mas o presente caso é ainda mais grave: trata-se de exclusão **sem qualquer justificativa aparente**.

Agrava-se o cenário ao observar a Ata do Pregão Eletrônico no 060/2026. A mesma frase genérica e sem fundamentação foi utilizada para desclassificar outra empresa concorrente. O resultado prático dessa sucessão de desclassificações genéricas foi deixar o certame livre para uma única empresa arrematante na imensa maioria dos itens.

Tais práticas esvaziam o princípio da isonomia, eliminam propostas vantajosas para os cofres públicos e geram um cenário nebuloso que levanta sérias dúvidas quanto à lisura do certame, situação que certamente chamará a atenção dos Órgãos de Controle Externo (TCE/MA) e do Ministério Público caso a correção não seja feita na via administrativa.

## IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, restando cabalmente demonstrado o erro procedimental e a ausência absoluta de fundamentação legal para a desclassificação da recorrente, requer-se:

- 1 - O **CONHECIMENTO** do presente recurso administrativo, eis que tempestivo e cabível;
- 2 - No mérito, o seu **TOTAL PROVIMENTO**, reconhecendo-se a nulidade do ato que inabilitou a empresa MARCELO ARAÚJO SILVA E CIA LTDA nos lotes/itens 0017, 0021, 0026 e 0034, por flagrante ausência de motivação, em violação ao art. 5o da Lei 14.133/2021;
- 3- A consequente **REABILITAÇÃO / RECLASSIFICAÇÃO** da recorrente nos referidos itens, reconhecendo que a documentação apresentada está escoreita e completa;
- 4- A não aceitação de "motivações póstumas", uma vez que o ato administrativo deve ser motivado no momento de sua prática, sob pena de irreparável prejuízo à ampla defesa.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Pará de Minas - MG, 29 de agosto de 2026

MARCELO ARAUJO  
SILVA E CIA  
LTDA:71107320000  
193

Assinado digitalmente por MARCELO ARAUJO SILVA E CIA LTDA:71107320000193  
ND: C=BR, CN=MARCELO ARAUJO SILVA E CIA LTDA:71107320000193, L=Para de Minas, O=ICP-Brasil, OU=Certificado PJ A1, ST=MG  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2026.08.29 10:57:37-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1

MARCELO ARAÚJO SILVA  
Repres. Legal CPF 039.081.586-13  
MARCELO ARAUJO SILVA E CIA LTDA  
CNPJ. 71.107.320/0001-93

Rua Frei Henrique, 618 – sl 201 – São Francisco  
Pará de Minas – MG  
Cep: 35.661-168  
Cel: 37 3232-0077 / 37 99823-1011  
e-mail: [marcelo.dina@hotmail.com](mailto:marcelo.dina@hotmail.com)



**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2026, DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA/MA**

**BR3 COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 46.700.625/0001-67, com sede na Avenida do Líbano, nº 663, Quadra 47, Lote 01, Sala 02, Jardim Santo Antônio, Goiânia/GO, CEP 74.853-050, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

### **RAZÕES DE RECURSO**

contra sua própria desclassificação, consoante aos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

#### **1. DA SÍNTESE FÁTICA**

Após encerrada a disputa, a Recorrente sagrou-se detentora da melhor proposta em 26 itens, tendo a autoridade responsável pelo certame instaurado diligência, por meio da qual solicitou o envio de documentos, nos seguintes termos:

“Em atenção às disposições editalícias e visando à continuidade e regularidade do certame, solicitamos, com base no Edital, que a empresa classificada em primeiro lugar proceda ao envio de sua Proposta de Preços Adequada. A proposta deverá ser encaminhada via sistema eletrônico, juntamente com a devida **Composição de Custos detalhada com documentos comprobatórios (Planilha de Custos e Formação de Preços) dos itens com percentual superior a 50% (cinquenta por cento) de desconto do valor estimado**, para a análise da exequibilidade dos valores apresentados. A documentação deve ser submetida em

**CARVALHO NEVES**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**



conformidade com as diretrizes de envio estabelecidas no Edital, no que couber, e demais normativos aplicáveis ao processo.

A Recorrente atendeu à diligência de forma integral e tempestiva. Promoveu, item a item, a apuração do percentual de desconto de cada lance, a fim de identificar precisamente aqueles abrangidos pela determinação (desconto superior a 50%), e encaminhou:

- **Proposta de Preços Readequada;**
- **19 Planilhas de Exequibilidade** — composição de custos e formação de preços —, uma para cada item cujo desconto era superior a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado, discriminando custo de compra unitário, tributos incidentes (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, ICMS e DIFAL), custo operacional, frete e margem de contribuição resultante;
- **16 (dezesseis) Notas Fiscais de Entrada**, comprovando o efetivo custo de aquisição dos produtos ofertados;
- **4 (quatro) contratos e atas de registro de preços** firmados com entes públicos diversos, demonstrando o histórico de fornecimento do mesmo objeto em condições equivalentes.

Sobreveio, contudo, mensagem lançada no sistema comunicando a desclassificação da Recorrente nos itens 0001 a 0014, 0018 a 0020, 0022, 0028 a 0033, 0037 e 0038, sob a seguinte motivação:

“Prezados(as), em análise à documentação apresentada pela empresa BR3 COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, verificou-se que foi apresentada em desacordo com o exigido no Edital e na Lei nº 14.133/2021”

É isso. Não há, no ato, uma única linha que indique **qual documento** estaria em desacordo, **qual seria a irregularidade** apontada, **qual dispositivo** do Edital ou da Lei nº 14.133/2021 teria sido descumprido,

ou **qual custo** da Recorrente ultrapassaria o valor por ela ofertado. Além disso, se desclassificou a empresa até nos itens que não era objeto de diligência.

Por essa razão, interpõe-se o presente recurso para que seja reformada a decisão, classificando a recorrente (o recurso não abrange os itens 12 e 13 para os quais se requereu a desclassificação).

**2. DA ADVERTÊNCIA PRELIMINAR – DO PRECEDENTE JÁ FIRMADO PELO TCE/MA EM CASO PATROCINADO POR ESTE ESCRITÓRIO, COM RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO(A) PREGOEIRO(A)**

Adverte-se que, em caso similar a esse, este escritório patrocinou, perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, representação envolvendo situação essencialmente idêntica à ora tratada: pregão eletrônico conduzido por Município maranhense em que a Pregoeira desclassificou/inabilitou licitante sem indicar, de forma precisa e verificável, o fundamento fático e jurídico do ato.

Naquele processo, o TCE/MA concluiu que a motivação insuficiente, por si só, macula o certame e viola os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da motivação e da competitividade, tendo decidido:

**“[...] a ausência de justificativa exata para sua inabilitação pela Pregoeira macula o certame [...]. [...] há lastros para classificar o erro como prejudicial ao processo licitatório, ferindo os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da motivação, da competitividade [...]”, com a consequente procedência da representação, declaração de ilegalidade do pregão, da ata de registro de preços e do contrato dele decorrente, e aplicação de multa pessoal à Pregoeira (art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005) e multa solidária ao Prefeito e ao Secretário homologador, por dano ao erário. (TCE/MA, Processo nº 2427/2025, Plenário, Rel. Cons. Marcelo Tavares Silva, j. 26/11/2025).**

Repete-se, no presente processo, o mesmo padrão de conduta que, naquele precedente, levou à **responsabilização pessoal de agentes públicos** — com o agravante de que, aqui, a desclassificação da Recorrente sequer aponta um item do Edital, limitando-se à fórmula genérica de que a



documentação estaria “em desacordo com o exigido no Edital e na Lei nº 14.133/2021”, — hipótese, portanto, ainda mais grave do que a já sancionada pela Corte de Contas estadual.

### 3. DO MÉRITO

A desclassificação da Recorrente é nula por 5 motivos centrais:

- **Primeiro:** o ato é absolutamente imotivado, limitando-se a afirmar que a documentação estaria “em desacordo”, sem indicar a irregularidade ou o dispositivo violado;
- **Segundo:** a diligência foi integralmente atendida, e a documentação apresentada é válida e suficiente — em rigor, mais ampla do que o exigido;
- **Terceiro:** a desclassificação alcançou itens que sequer eram objeto da diligência, porque não ostentavam desconto superior a 50%, o que configura ato desprovido de motivo jurídico;
- **Quarto:** ainda que houvesse dúvida quanto à exequibilidade, era vedada a desclassificação sumária, impondo-se nova diligência e a comprovação objetiva exigida pelo próprio Edital;
- **Quinto:** a manutenção do ato afasta a proposta mais vantajosa e conduz à contratação por preço superior, com prejuízo ao erário e potencial direcionamento.

#### 3.1.DO ATO IMOTIVADO – A DESCLASSIFICAÇÃO NÃO INFORMOU SEUS MOTIVOS

A desclassificação se fundamentou somente no fato de que “em análise à documentação [...] verificou-se que foi apresentada em desacordo com o exigido no edital e na Lei 14.133/2021”.

# CARVALHO NEVES

## ADVOGADOS ASSOCIADOS



Nota-se que não há nenhuma menção ao que estaria irregular, não se indica qual item do edital ou artigo da lei que se desrespeitado e nem qual documento estaria inconsistente. Em síntese, a desclassificação foi adotada sem expor os motivos detalhados que a justificou, o que a torna nula por ausência de motivação.

Não há como desclassificar uma empresa alegando inexecuibilidade, sem indicar qual custo estaria abaixo do admissível ou qual documento deixou de demonstrar que a proposta é praticável. A Administração, no caso, desclassificou e se eximiu de prestar esclarecimentos do seu ato, o que o nulifica.

Todo ato administrativo, sob pena de nulidade, deve possuir motivação, ou seja, a exposição dos motivos pelos quais foi praticado, não sendo suficiente a indicação de fundamentos genéricos, contraditórios ou estranhos ao edital, como ocorreu no caso.

Sobre o tema, Di Pietro<sup>1</sup>, suscitando a teoria dos motivos determinantes, leciona que, se os motivos forem inexistentes ou falsos, o ato será inválido: “ainda relacionada com o motivo, há a teoria dos motivos determinantes, em consonância com a qual a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade.”

Os precedentes reconhecem a necessidade da motivação e declaram a nulidade dos atos de desclassificação que não expõem adequadamente sua fundamentação:

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE DO CERTAME. AFIRMAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO. SENTENÇA MANTIDA. [...]** O motivo do ato administrativo deve estar intrinsecamente atrelado ao fato que ensejou a manifestação do administrador público. A decisão administrativa que excluiu o licitante do certame por falta de capacitação técnica

<sup>1</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella – Direito Administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 22. Ed. – São Paulo: Atlas, 2009, p. 252.

# CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS



mostra-se nula, tendo em vista que não restou fundamentada, **tratando-se de afirmações genéricas sem motivação alguma** - Ausente a motivação e fundamentação de exclusão do processo licitatório, sem observância do devido processo legal, deve ser confirmada em reexame necessário a sentença que concedeu parcialmente a segurança para determinar a **anulação do julgamento da fase de habilitação do certame para que seja realizado novo julgamento da fase de habilitação.** (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10123150050292001 Capelinha, Relator.: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 16/02/2017, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2017). (Grifo nosso).

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE AMPARO. CERTAME PÚBLICO DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO. INABILITAÇÃO. Pleito voltado à anulação da decisão administrativa que inabilitou o impetrante por indicado desatendimento do edital. Segurança concedida na origem. Reexame necessário interposto. Não provimento. [...] Decisão administrativa que inabilitou o impetrante, contudo, absolutamente desprovida de motivação. **Ausência de indicação do que careciam os atestados apresentados. Violação ao princípio da motivação dos atos administrativos que enseja nulidade do ato.** Precedentes. Solução desatada na origem que cumpre ser preservada. RECURSO OFICIAL DESPROVIDO. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 1002012-35.2022.8.26.0022 Amparo, Relator.: Márcio Kammer de Lima, Data de Julgamento: 13/04/2023, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/04/2023)

FUNDAMENTAÇÃO. Sentença que concedeu parcialmente a segurança em ordem a "declarar nulo o ato administrativo de rejeição do recurso apresentado pela ora impetrante contra a sua desclassificação (fls. 41/46), determinado que a autoridade coatora reaprecie o recurso interposto administrativamente pela impetrante de maneira motivada". **Ato administrativo que padece de adequada fundamentação. Nulidade corretamente reconhecida.** Desfecho de origem preservado. RECURSO OFICIAL DESPROVIDO. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 1041582-32.2022.8.26.0053 São Paulo, Relator.: Márcio Kammer de Lima, Data de Julgamento: 05/06/2023, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/06/2023). (Grifo nosso).

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PREGÃO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SISTEMA CFTV. SESC/MG. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS SEM A ADEQUADA MOTIVAÇÃO NA ATA DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. [...] 2- Em pregão, assim como nas demais modalidades de licitação, é necessário registrar a motivação

**CARVALHO NEVES**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**



das decisões que desclassifiquem propostas, **inabilitem** licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR) nº 977/2024, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/05/2024). (Grifo nosso).

“Assim, mostra-se necessário expedir alerta à (oculto) a respeito da necessidade de fazer constar do sistema Comprasnet a motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação preconizado pelo art. 2º da Lei 9.784/99.” (Acórdão 1188/2011 – Plenário – TCU). (Grifo nosso).

A gravidade da omissão é agravada pelo fato de que a Recorrente é obrigada a recorrer no escuro: sem saber o que a Administração reputou irregular, não lhe é dado exercer o contraditório de forma plena, o que compromete o devido processo legal.

No caso concreto, o Edital não deixou margem para discricionariedade, tendo estabelecido que a desclassificação por inexequibilidade só seria tomada, caso SE COMPROVASSE a irregularidade no custo da licitação, nos termos do item 13.5.2:

**13.5.2.** A inexequibilidade, na hipótese de que trata o subitem 13.3.1, **só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:** a) Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e b) Inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Nada disso foi feito, e nada disso consta do ato impugnado. A Administração não afirmou que o custo da Recorrente ultrapassa o valor ofertado — o que seria, aliás, impossível, diante das planilhas e das notas fiscais de entrada juntadas —, nem que inexistiriam custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.



A desclassificação se fundamentou somente em uma suposta divergência com o edital, sem sequer citar qual seria, o que não atende ao que estabeleceu o convocatório.

Portanto, requer-se seja reconhecida a ilegalidade e nulidade da desclassificação.

### **3.2.DO ATENDIMENTO INTEGRAL À DILIGÊNCIA E DA VALIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA**

Ainda que se supere a ausência de motivação, a documentação apresentada pela Recorrente não está em desacordo com o edital, mas é idônea, suficiente e, em rigor, mais ampla do que aquela exigida na diligência.

**Em primeiro lugar, a planilha de composição de custos era, por si só, suficiente, pois foi o que pediu expressamente a diligência.**

Ao promover a diligência, o único documento complementar requerido expressamente pelo pregoeiro foi a planilha:

que a empresa classificada em primeiro lugar proceda ao envio de sua Proposta de Preços Adequada. A proposta deverá ser encaminhada via sistema eletrônico, juntamente com a devida **Composição de Custos detalhada com documentos comprobatórios (Planilha de Custos e Formação de Preços) dos itens com percentual superior a 50% (cinquenta por cento) de desconto do valor estimado**

A planilha permite evidenciar, de forma transparente e organizada, a formação do preço proposto, demonstrando a compatibilidade dos custos declarados com os valores praticados no mercado e com a viabilidade econômica da oferta.

O Tribunal de Contas da União reconhece a planilha como instrumento suficiente para aferir a compatibilidade dos custos do licitante com os preços de mercado.

REPRESENTAÇÕES FORMULADAS POR LICITANTES.  
CONHECIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO [...]. FIXAÇÃO DE  
PREÇO MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DAS

**CARVALHO NEVES**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



PROPOSTAS. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS CUSTOS DO LICITANTE COM OS CUSTOS DE MERCADO. [...] 3. Exceto em situações extremas nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, [...] a norma não outorga à Administração poder para desclassificar proposta sem que esteja demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado [...]. 4. **Caso o edital conceda meios para que o proponente demonstre a viabilidade de seus preços, [...] exigindo-lhe, v.g., a apresentação de composições de custo unitário ou facultando-lhe a juntada de cotações de fornecedores, a Administração terá à sua disposição instrumentos objetivos de aferição da exequibilidade da proposta. [...]** (TCU 01570920116, Relator.: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 10/08/2011)

No caso, as 19 Planilhas de Exequibilidade apresentadas não são peças genéricas: cada uma delas identifica o item, a marca, o modelo, a quantidade, o custo de compra unitário, o preço de venda praticado, a alíquota de ICMS e DIFAL aplicável à operação interestadual (origem GO / destino MA), os tributos incidentes sobre o preço de venda (PIS, COFINS, IRPJ e adicional, CSLL, ICMS e DIFAL), o custo operacional, o frete e, ao final, a margem de contribuição resultante, sempre positiva.

**Em segundo lugar, o envio das notas fiscais de entrada foi ainda mais amplo do que o requerido na diligência.**

A Recorrente não se contentou em enviar apenas as planilhas requeridas, tendo enviado também: 16 notas fiscais de entrada, emitidas por seu fornecedor, comprovando documentalmente o custo de aquisição lançado em cada composição, além de 4 contratos e atas de registro de preços firmados com os Municípios de Anajatuba/MA, Itaipulândia/PR, Novo Progresso/PA e Lajeado Grande/SC, que atestam o fornecimento do mesmo objeto a entes públicos em condições equivalentes.

**Em terceiro lugar, ainda que se pretenda interpretar que a diligência se referia ao item 13.4.2.1 do Edital, de igual modo estaria igualmente cumprida.**

O referido dispositivo estabelece:



**13.4.2.1.** Ocorrendo a hipótese prevista no subitem anterior, o licitante deverá apresentar a **composição de custos unitários acompanhada das notas fiscais de entrada dos últimos 180 dias que antecedem a data de abertura do certame**, dos respectivos itens, sob pena de desclassificação de sua proposta;

A sessão pública foi aberta em 10/08/2026, de modo que o marco temporal de 180 (cento e oitenta) dias retroage a 11/02/2026. Todas as notas fiscais de entrada apresentadas foram emitidas entre 17/03/2026 e 03/08/2026 — a mais antiga delas a apenas 146 dias da abertura do certame. Não há, portanto, uma única nota fiscal fora do período editalício.

Assim, sob qualquer ângulo de leitura da diligência, a Recorrente cumpriu integralmente a determinação e sua documentação respeitou os critérios do edital.

### **3.3.DA VIOLAÇÃO AO ESCOPO DA DILIGÊNCIA: DESCLASSIFICAÇÃO DE ITENS NÃO ABRANGIDOS (ATO DESPROVIDO DE MOTIVO JURÍDICO)**

A diligência foi expressa e delimitada: exigiu composição de custos apenas **“dos itens com percentual superior a 50% (cinquenta por cento) de desconto do valor estimado”**.

A Recorrente, considerando o critério percentual, procedeu à triagem item a item para identificara aqueles que estavam com desconto superior a 50%. Dos 26 itens em que sagrou-se detentora da melhor proposta:

- **19 itens apresentavam desconto superior a 50%** — itens 01 a 10, 22, 28 a 33, 37 e 38 —, e para todos eles, sem exceção, foi apresentada a respectiva Planilha de Exequibilidade, acompanhada de notas fiscais de entrada e/ou contratos de fornecimento;
- **7 itens apresentavam desconto de exatos 50,00%** — itens 11, 12, 13, 14, 18, 19 e 20 —, e, por não ostentarem percentual **superior** a 50%, estavam fora do alcance da determinação.

# CARVALHO NEVES

## ADVOGADOS ASSOCIADOS

Essa separação fica clara, no relatório abaixo:



| FORNECEDOR: BR3 COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA                                   |              | 46.700.625/0001-67 |              |          |
|--------------------------------------------------------------------------------|--------------|--------------------|--------------|----------|
| LOTE/ITEM                                                                      | QUANTIDADE   | VALOR UNITARIO     | VALOR GLOBAL | DESCONTO |
| 0001 Trompete em Si (Sib): Instrumento de sopro metálico, corpo em latão       | 1,00         | 3.000,000          | 3.000,000    | 50,32%   |
| 0002 Saxofone Alto em Mi (Mib): Corpo em latão dourado, chaves                 | 1,00         | 2.300,000          | 2.300,000    | 51,06%   |
| 0003 Trombone de Vara em Dó: Afinação em Dó, vara deslizante, corpo em         | 1,00         | 2.450,000          | 2.450,000    | 50,05%   |
| 0004 Saxofone Tenor em Si (Sib), Afinação em Sib, corpo em latão dourado,      | 1,00         | 2.700,000          | 2.700,000    | 50,28%   |
| 0005 Clarinete em Si (Sib): Corpo em resina ABS, 17 chaves, sistema            | 1,00         | 1.400,000          | 1.400,000    | 52,34%   |
| 0006 Tuba 3/4 em Si (Sib): Afinação em Sib, corpo em latão dourado, 3 ou 4     | 1,00         | 10.700,000         | 10.700,000   | 52,57%   |
| 0007 Flugelhorn em Si (Sib): Afinação em Sib, corpo em latão, 3 pistões,       | 1,00         | 2.725,000          | 2.725,000    | 52,51%   |
| 0008 Trombone Barítono em Si (Sib): Afinação em Sib, corpo em latão, 3         | 1,00         | 3.015,000          | 3.015,000    | 52,51%   |
| 0009 Flauta Transversal em Dó: Afinação em Dó, corpo em níquel prateado,       | 1,00         | 1.300,000          | 1.300,000    | 52,51%   |
| 0010 Bateria Completa: Composta por bumbo 22", caixa 14", tons, surdo,         | 1,00         | 3.046,000          | 3.046,000    | 52,51%   |
| 0011 Contrabaixo 4 Cordas: Instrumento elétrico, corpo sólido, 4 cordas        | 1,00         | 1.876,810          | 1.876,810    | 50,00%   |
| 0012 Guitarra 4 Cordas (Baixolão): Corpo sólido, 4 cordas, captadores ativos,  | 1,00         | 1.978,750          | 1.978,750    | 50,00%   |
| 0013 Violão 4 Cordas: Corpo acústico, 4 cordas metálicas, captação elétrica    | 1,00         | 1.274,580          | 1.274,580    | 50,00%   |
| 0014 Teclado Eletrônico: 61 teclas sensíveis, polifonia mínima de 48 vozes,    | 1,00         | 3.557,300          | 3.557,300    | 50,00%   |
| 0018 Palheta Sax Alto Plasticover nº 2½: Palheta sintética revestida, dureza   | 10,00        | 346,384            | 3.463,840    | 50,00%   |
| 0019 Palheta Sax Tenor Plasticover nº 2½: Palheta sintética revestida, dureza  | 10,00        | 281,959            | 2.819,590    | 50,00%   |
| 0020 Palheta Clarinete Plasticover nº 2½ : Palheta sintética revestida, dureza | 10,00        | 300,624            | 3.006,240    | 50,00%   |
| 0022 Estante de Partituras: Estrutura metálica regulável, base tripé dobrável, | 10,00        | 290,000            | 2.900,000    | 50,19%   |
| 0028 Trompete: Instrumento com afinação em si bemol (Bb), confeccionado        | 4,00         | 1.787,500          | 7.150,000    | 50,04%   |
| 0029 Sax Alto: Instrumento com afinação em mi bemol (Eb), confeccionado        | 4,00         | 3.212,500          | 12.850,000   | 50,02%   |
| 0030 Clarinete: Afinação em si bemol (Bb), corpo em resina plástica ou ABS,    | 4,00         | 1.155,000          | 4.620,000    | 50,12%   |
| 0031 Sax Tenor: Instrumento com afinação em si bemol (Bb), corpo em latão      | 4,00         | 4.278,750          | 17.115,000   | 52,50%   |
| 0032 Contrabaixo Elétrico: Corpo em madeira sólida como basswood ou            | 4,00         | 1.199,000          | 4.796,000    | 52,50%   |
| 0033 Trombone de Vara: Instrumento com afinação em si bemol (Bb), sistema      | 4,00         | 2.387,500          | 9.550,000    | 52,50%   |
| 0037 Estante de Partitura: Suporte confeccionado em aço ou alumínio,           | 25,00        | 144,640            | 3.616,000    | 52,50%   |
| 0038 Estante para instrumentos: Estrutura em aço ou madeira, com no            | 7,00         | 855,714            | 5.990,000    | 52,51%   |
| QTD: 26                                                                        | VALOR TOTAL: |                    | 119.200,110  |          |

Contudo, a desclassificação alcançou indistintamente todos os itens, inclusive aqueles que jamais foram objeto da diligência. Em relação a estes, o ato é logicamente impossível: não se pode reputar “apresentada em desacordo” uma documentação que a própria Administração não exigiu.

Trata-se, aqui, de ato desprovido de motivo jurídico. Aplicando-se a teoria dos motivos determinantes tem-se que: o motivo declarado — inadequação da documentação apresentada em diligência — é, quanto a esses itens, materialmente inexistente, o que implica a nulidade do ato.

Fato semelhante já ocorreu com a recorrente, no PE 60/2026, da Prefeitura de Marabá Paulista: a Administração de Marabá desclassificou a BR3 em cinco itens sob o fundamento de ausência de catálogos, quando a diligência destinada a tal finalidade havia sido aberta unicamente quanto ao item 04. Reconheceu-se, no julgamento do recurso, que “não havendo



convocação formal da recorrente para apresentação de catálogos nos itens 05, 07, 13, 18 e 24”, a desclassificação afrontava a vinculação ao instrumento convocatório e a legalidade, impondo-se sua anulação pela via da autotutela.

A estrutura lógica é a mesma verificada em Barra do Corda. A diligência instaurada no PE nº 060/2026 delimitou expressamente seu objeto aos “itens com percentual superior a 50% (cinquenta por cento) de desconto do valor estimado”. Ainda assim, a desclassificação alcançou os itens 11, 14, 18, 19 e 20 — cujos descontos correspondiam a exatos 50,00% e que, por isso, estavam fora do alcance da determinação, demonstrando a ausência de correlação entre a diligência e o item de desclassificação.

Por fim, se a Administração entendia necessário examinar a exequibilidade também desses itens, bastaria fazê-lo pela via própria: nova diligência, na forma dos itens 13.4.2, 13.5.1 e 13.6 do Edital, jamais a desclassificação direta por descumprimento de uma ordem que nunca lhes foi dirigida.

#### **3.4.DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA POR INEXEQUIBILIDADE E DA NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA**

O afastamento de uma empresa por inexecuibilidade exige prova robusta de que seu preço é impraticável pela existência de custos descobertos ou demasiadamente inferiores à prática de mercado.

Para se desclassificar uma licitante deve, primeiro, se oportunizar que comprove a exequibilidade e, não satisfeito com a documentação, deverá indicar os motivos pelos quais se considera que a exequibilidade não foi comprovada, apontando-se os custos descobertos.

Não se pode desclassificar sem oportunidade de demonstração da viabilidade da proposta e nem sob alegação de indício de inexecuibilidade, exige-se prova concreta.

A mera existência de supostas discordâncias com o edital não é suficiente para fundamentar a desclassificação por inexecuibilidade, como, reiteradamente, reconhecem os precedentes:

**CARVALHO NEVES**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA VENCEDORA NÃO DEMONSTRADA. PARA SE DECLARAR COMO INEXEQUÍVEL UMA PROPOSTA EM UMA LICITAÇÃO, CONSIDERANDO-SE A IMPORTÂNCIA DE SE EVITAR LESÃO AO ERÁRIO, DEVE SER APRESENTADA PROVA ROBUSTA DA DISCREPÂNCIA ENTRE OS VALORES OFERTADOS PELO LICITANTE QUE FEZ A MENOR PROPOSTA, COM A REALIDADE DO MERCADO, O QUE NÃO VERIFICO TER OCORRIDO NO CASO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 51206692120228217000 PORTO ALEGRE, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 21/11/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - LICITAÇÃO - [...] ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTAS E DE VÍCIO DE COMPETÊNCIA PARA A DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO - PLAUSIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, assegurando-se à licitante a demonstração da exequibilidade da proposta. Precedentes. (TJ-MG - AI: 10913077820238130000, Relator.: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 03/08/2023, 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/08/2023)

AÇÃO ANULATÓRIA. [...] ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS, POR VERSAREM LUCROS NEGATIVOS, EM PRÁTICA DE DUMPING. [...] AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS A DERRUIR A CONCLUSÃO ADMINISTRATIVA. ADEMAIS, POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DE PROPOSTA COM LUCRO MÍNIMO. [...] "A inexecuibilidade da proposta vencedora, para fins do disposto no art. 48 da Lei 8.666/93, deve ser aferida no âmbito da impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou, pondo em risco o interesse público, e não de uma oferta com preços próximos ao de custo, sem infração à ordem econômica, já que não cabe à administração, no processo de licitação, fiscalizar a lucratividade ou não da empresa privada" (TJSC, Apelação n.º 2004.035034-7, de Joinville, rel. Jaime Ramos, Segunda Câmara de Direito Público, j. 8.3.05). (TJ-SC - AI: 50589989520218240000, Data de Julgamento: 13/09/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.  
INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. NÃO

**CARVALHO NEVES**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**



**CARACTERIZAÇÃO. [...] ÔNUS DA PROVA. NÃO SATISFAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DENEGATÓRIA. [...] 2. A alegação de inconformidade da proposta apresentada pela empresa vencedora não se verifica frente às regras da licitação dispostas no respectivo edital e em consonância ao normativo pertinente, impondo-se, para a conclusão pela sua inexecutabilidade, de prova inequívoca da impossibilidade econômica de sua execução, o que não foi demonstrado pelo impetrante. (TRF-4 - AC: 50287879820214047200 SC, Relator.: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/05/2023, 3ª Turma)**

E, pior, para os itens que tiveram desconto inferior a 50%, a empresa sequer teve a possibilidade de demonstrar sua exequibilidade, sendo desclassificada sumariamente. Além disso, também não houve oportunidade posterior para conhecer as objeções da Administração, contestá-las e esclarecer os documentos enviados. Passou-se, diretamente, do envio dos documentos à desclassificação, o que é ilegal, consoante ao que dispõe o TCU:

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO RODOVIÁRIA. [...] ALEGAÇÃO DE PROPOSTA VENCEDORA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA DAS DEMAIS LICITANTES, SEM OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE DE SUAS PROPOSTAS. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA TCU Nº 262. CONHECIMENTO. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA SANEAR AS IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. CIÊNCIA (TCU 02073120140, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 01/12/2015)**

Por conseguinte, inexistindo prova cabal de inexecutabilidade, requer-se seja anulada a desclassificação.

**3.5. DO POTENCIAL DIRECIONAMENTO, DO PREJUÍZO AO ERÁRIO E DA NÃO SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

Em razão da condução temerária do certame, há potencial direcionamento à atual vencedora, que ganhou todos os itens do processo.

A totalidade dos itens do processo restou adjudicada a uma única licitante — J. R. OLIVEIRA SANTOS JUNIOR LTDA —, cujos lances, salvo

nos dois primeiros itens, situaram-se em desconto de exatos 50,00% do valor estimado, isto é, no limite imediatamente inferior ao percentual que ensejaria a exigência de comprovação de exequibilidade.

Esse panorama revela que foi promovida uma desclassificação em bloco da Recorrente sem oportunizar diligências destinadas ao esclarecimento ou saneamento das supostas irregularidades apontadas, com o potencial fim de beneficiar uma única participante.

O resultado prático dessa atuação foi a drástica redução da competitividade do certame, circunstância que destoia dos objetivos fundamentais da licitação pública, especialmente a ampliação da disputa e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Não por outra razão, o Tribunal de Contas da União tem rechaçado procedimentos licitatórios em que a Administração promove a desclassificação generalizada de licitantes por falhas passíveis de saneamento, reconhecendo que tal conduta compromete a competitividade do certame.

Ao apreciar denúncia envolvendo situação semelhante, o TCU consignou a existência de irregularidade consistente na desclassificação arbitrária da quase totalidade dos licitantes em razão de falhas sanáveis, reconhecendo que tal prática configura restrição indevida à competitividade da licitação, com potencial dano ao erário. Veja-se o precedente:

**DENÚNCIA. PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO ARBITRÁRIA DA QUASE TOTALIDADE DOS LICITANTES, ANTES DA FASE DE LANCES, EM RAZÃO DE FALHAS SANÁVEIS. HABILITAÇÃO TÉCNICA INDEVIDA DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. INDÍCIOS DE FRAUDE À LICITAÇÃO, COM POTENCIAL DANO AO ERÁRIO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA NO ACÓRDÃO 507/2024-TCU-PLÊNARIO. [...] NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. CIÊNCIA. (TCU - DENÚNCIA (DEN) nº 2585/2024, Relator.: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 04/12/2024)**

**CARVALHO NEVES**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**



Além disso, a manutenção da desclassificação acarreta prejuízo direto e mensurável ao erário, pois obrigará o Município a contratar, nos 24 itens objeto deste recurso, por preço superior ao ofertado pela Recorrente:

| Item         | Proposta da Recorrente | Proposta classificada | Diferença           |
|--------------|------------------------|-----------------------|---------------------|
| 01           | R\$ 3.000,00           | R\$ 3.199,00          | R\$ 199,00          |
| 02           | R\$ 2.300,00           | R\$ 2.499,00          | R\$ 199,00          |
| 03           | R\$ 2.450,00           | R\$ 2.452,57          | R\$ 2,57            |
| 04           | R\$ 2.700,00           | R\$ 2.714,96          | R\$ 14,96           |
| 05           | R\$ 1.400,00           | R\$ 1.468,83          | R\$ 68,83           |
| 06           | R\$ 10.700,00          | R\$ 11.280,34         | R\$ 580,34          |
| 07           | R\$ 2.725,00           | R\$ 2.868,89          | R\$ 143,89          |
| 08           | R\$ 3.015,00           | R\$ 3.174,19          | R\$ 159,19          |
| 09           | R\$ 1.300,00           | R\$ 1.368,80          | R\$ 68,80           |
| 10           | R\$ 3.046,00           | R\$ 3.206,67          | R\$ 160,67          |
| 11           | R\$ 1.876,81           | R\$ 1.876,82          | R\$ 0,01            |
| 14           | R\$ 3.557,30           | R\$ 3.557,31          | R\$ 0,01            |
| 18           | R\$ 3.463,80           | R\$ 3.463,85          | R\$ 0,05            |
| 19           | R\$ 2.819,50           | R\$ 2.819,60          | R\$ 0,10            |
| 20           | R\$ 3.006,20           | R\$ 3.006,25          | R\$ 0,05            |
| 22           | R\$ 2.900,00           | R\$ 2.911,28          | R\$ 11,28           |
| 28           | R\$ 7.150,00           | R\$ 7.155,42          | R\$ 5,42            |
| 29           | R\$ 12.850,00          | R\$ 12.855,64         | R\$ 5,64            |
| 30           | R\$ 4.620,00           | R\$ 4.630,92          | R\$ 10,92           |
| 31           | R\$ 17.115,00          | R\$ 18.016,34         | R\$ 901,34          |
| 32           | R\$ 4.796,00           | R\$ 5.048,72          | R\$ 252,72          |
| 33           | R\$ 9.550,00           | R\$ 10.052,66         | R\$ 502,66          |
| 37           | R\$ 3.616,00           | R\$ 3.806,50          | R\$ 190,50          |
| 38           | R\$ 5.989,97           | R\$ 6.307,21          | R\$ 317,24          |
| <b>Total</b> | <b>R\$ 115.946,58</b>  | <b>R\$ 119.741,77</b> | <b>R\$ 3.795,19</b> |

O sobrecusto de **R\$ 3.795,19** decorre exclusivamente da eliminação de uma licitante que atendeu à diligência instaurada e comprovou documentalmente a exequibilidade de sua oferta.

Tal desfecho contraria frontalmente os arts. 5º e 11, I, da Lei nº 14.133/2021, que impõem à Administração a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, bem como os princípios da economicidade e da eficiência.

Nesse contexto, a reforma da decisão recorrida mostra-se necessária não apenas para resguardar o direito da Recorrente, mas também



para restabelecer a observância dos princípios que regem as contratações públicas, evitando prejuízo ao erário.

### 3.6.DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS AGENTES

Mantida a desclassificação de empresa que comprovadamente atendeu à diligência e às exigências do Edital — e cuja eliminação se funda em motivação inexistente —, os agentes envolvidos ficam sujeitos à responsabilização por dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB:

**Art. 28.** O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

O Decreto nº 9.830/2019, que regulamentou o dispositivo, define o erro grosseiro como ação ou omissão praticada com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia:

**Art. 12.** O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

**§ 1º** Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por **ação ou omissão com elevado grau de negligência**, imprudência ou imperícia.

O Tribunal de Contas da União estabelece que é erro grosseiro a falha que poderia ser evitada por pessoa de diligência comum:

Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se **erro grosseiro aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal** ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado. (Acórdão 3327/2019-Primeira Câmara)

A autoridade superior que ratificar a ilegalidade igualmente se sujeita a responsabilização:



**A autoridade que homologa o pregão deve, sob pena de responsabilização, verificar a existência de fundamentos na manifestação do pregoeiro pelo não provimento de recurso interposto por licitante**, especialmente se houve contraposição às razões recursais apresentadas, em observância ao princípio da motivação (art. 2º da Lei 9.784/1999). (TCU, Acórdão 4834/2022 – Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Registre-se, por relevante, que a jurisprudência reconhece a possibilidade de configuração de improbidade administrativa quando o procedimento licitatório é conduzido de modo a restringir a competição em favor de determinado fornecedor:

**APELAÇÃO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Fraude em licitação - [...] Evidente direcionamento do procedimento licitatório - Restrição à competitividade - Exigências desarrazoadas quanto às especificações técnicas, em especial, o componente patenteado e que somente poderia ser fornecido pela empresa ré - Claro favorecimento da empresa contratada - Violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como dano causado ao erário - Ato ímprobo configurado [...] Dano ao erário configurado - Diferença de valores pagos à contratada em relação ao menor valor ofertado pelos concorrentes - Montante que deve ser ressarcido [...] (TJ-SP - AC: 00005138220138260625 SP 0000513-82.2013.8.26.0625, Relatora: Silvia Meirelles, Data de Julgamento: 14/09/2020, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/10/2020)**

Portanto, requer-se a reforma da decisão de desclassificação, sob pena de representação ao Tribunal de Contas para apurar as irregularidades e responsabilizar os envolvidos.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer-se o conhecimento e o provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão que desclassificou a Recorrente, com a consequente **o restabelecimento de sua classificação nos itens 01 a 11, 14, 18 a 20, 22, 28 a 33, 37 e 38**, reconhecendo-se que a

**CARVALHO NEVES**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



diligência instaurada foi integralmente atendida e que a exequibilidade da proposta está documentalmente comprovada.

Requer-se, subsidiariamente e caso persista qualquer dúvida quanto à exequibilidade, que seja convertido o julgamento em nova diligência, com indicação precisa e motivada do documento ou da rubrica reputada insuficiente, assegurando-se à Recorrente prazo para esclarecimento e complementação, nos termos dos itens 13.4.2, 13.4.2.2, 13.5.2 e 13.6 do Edital e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, vedada, em qualquer hipótese, a desclassificação sumária.

Em caso de não reconsideração da decisão, requer o encaminhamento do presente recurso para que seja proferida decisão pela autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 18.5 do Edital.

Decisão contrária será submetida ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público para apuração das ilegalidades e sanção dos agentes envolvidos.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Londrina, 1º de setembro de 2026.

**BR3 COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA**

**Rafael Carvalho Neves dos Santos**  
OAB/PR nº 66.939

**WELLINGTON GARCIA**

**Wellington Garcia**  
OAB/PR 108.912

Assinado de forma  
digital por  
WELLINGTON GARCIA  
Dados: 2026.09.01  
16:49:56 -03'00'

## JULGAMENTO DO RECURSO

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 060/2026 — Processo Administrativo nº 3.544/2025

**Objeto:** Aquisição de equipamentos de som e instrumentos musicais — Secretaria Municipal de Cultura

**Assunto:** Recursos administrativos interpostos por BR3 COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA e por MARCELO ARAÚJO SILVA E CIA LTDA

**Destinatário:** Pregoeiro e Agente de Contratação, para o juízo de retratação do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021

### I — DELIMITAÇÃO DA CONSULTA

Licitação na modalidade pregão, forma eletrônica, critério de julgamento de menor preço por item, com custo estimado total de R\$ 329.683,09, conforme item 1.3 do edital e item 2.1 do Termo de Referência.

Examinam-se dois recursos: o da BR3 COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, quanto aos itens 0001 a 0011, 0014, 0018 a 0020, 0022, 0028 a 0033, 0037 e 0038; e o da MARCELO ARAÚJO SILVA E CIA LTDA, quanto aos itens 0017, 0021, 0026 e 0034.

Questão submetida: se os recursos devem ser conhecidos e, no mérito, providos ou desprovidos, e se subsistem a classificação e a habilitação da J. R. OLIVEIRA SANTOS JUNIOR LTDA.

### II — RELATÓRIO SELETIVO

**Documentos examinados:** edital do PE nº 060/2026 e anexos; Relatório por Vencedor gerado em 24/08/2026; Ata de Realização do Pregão Eletrônico, com 57 páginas, abrangendo o período de 29/07/2026 a 01/09/2026; razões de recurso da MARCELO ARAÚJO SILVA E CIA LTDA, de 29/08/2026; razões de recurso da BR3 COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, de 01/09/2026; e o relatório de análise da documentação apresentada pelas licitantes, elaborado pelo pregoeiro e pela equipe de apoio, que instrui os autos.

**Cronologia relevante.** Sessão aberta em 10/08/2026, às 9h. Disputa encerrada em 19/08/2026, às 12h21. Em 19/08/2026, às 12h29, o pregoeiro instaurou diligência, em face da BR3 e da Marcelo Araújo, exigindo proposta de preços adequada ao último lance e composição



de custos detalhada com documentos comprobatórios quanto aos itens com percentual superior a 50% de desconto do valor estimado, no prazo de 2 horas. Ambas encaminharam arquivos dentro do prazo. Concluída a análise, foram lançados, em 25/08/2026, às 11h05, os atos que excluíram as duas licitantes dos itens em que detinham a melhor oferta. Em 27/08/2026, às 10h05, o pregoeiro habilitou a J. R. Oliveira Santos Junior e abriu o prazo de 30 minutos para intenção de recurso, encerrado às 10h35m49s. A Marcelo Araújo registrou intenção às 10h11 e a BR3 às 10h18. As razões foram anexadas em 29/08/2026 e em 01/09/2026, dentro do prazo fixado.

**Percentuais de desconto.** Confrontados os valores estimados do Termo de Referência com os lances registrados na ata, todos os itens objeto dos dois recursos apresentam valor inferior a 50% do valor orçado. Todos, portanto, estavam abrangidos pela diligência.

### III — PREMISSAS E LIMITES DA ANÁLISE

Esta manifestação é jurídica, opinativa e não vinculante. Não substitui avaliação técnica, econômica, contábil ou orçamentária, nem juízo de conveniência administrativa. Examina a suficiência jurídica da instrução e a sustentabilidade da decisão a ser proferida.

A Procuradoria não decide o recurso, não classifica, não desclassifica, não habilita e não julga proposta. A competência para reconsiderar é do pregoeiro; mantida a decisão, a apreciação cabe à autoridade competente, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 18.5 do edital.

**Premissa fática adotada.** Esta manifestação adota, como premissa, as conclusões da análise feita pelo pregoeiro e pela equipe de apoio que instrui os autos, quanto ao exame das composições de custos e dos documentos apresentados pelas licitantes em resposta à diligência de 19/08/2026, a saber:

Quanto à **BR3 COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA**: que as notas fiscais apresentadas revelam identidade de endereço e de contatos entre a emitente e a licitante, caracterizando operação entre empresas do mesmo grupo econômico; que doze das dezesseis notas fiscais apresentadas provêm de empresa nessa condição; que remanescem itens sem qualquer comprovação fiscal ou de custo de mercado; que as rubricas de custo operacional, de 5%, e de frete, de 3%, foram arbitradas como percentual do preço de venda; e que o frete documentado corresponde a transporte intramunicipal, no valor de R\$ 147,00, ou a operação

com frete por conta do remetente, não havendo demonstração do custo de transporte de Goiânia até Barra do Corda.

Quanto à **MARCELO ARAÚJO SILVA E CIA LTDA**: que entre os documentos apresentados não consta a proposta de preços adequada ao último lance ofertado; e que não foram apresentadas notas fiscais ou contratos que comprovem os custos e os preços de mercado de todos os itens pleiteados.

#### IV — MATRIZ DE CONFORMIDADE

| Elemento verificado                         | Situação                                                                     | Fundamento                                                      |
|---------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| Competência do pregoeiro                    | Regular — Portaria nº 548/2025-GAB                                           | Art. 8º da Lei nº 14.133/2021                                   |
| Publicidade do certame                      | Regular — publicação no PNCP em 29/07/2026                                   | Art. 54 da Lei nº 14.133/2021                                   |
| Critério de julgamento e modo de disputa    | Regular — menor preço por item, modo aberto                                  | Itens 1.4 e 6.1 do edital                                       |
| Dotação orçamentária                        | Indicada                                                                     | Item 27.1 do edital; item 14.1 do Termo de Referência           |
| Instauração da diligência de exequibilidade | Regular quanto à forma, ao prazo e à isonomia entre as licitantes alcançadas | Itens 13.4.2 e 13.4.2.2 do edital                               |
| Delimitação objetiva da diligência          | Regular — critério percentual objetivo, verificável item a item              | Item 13.5 do edital                                             |
| Prazo concedido às licitantes               | Regular — 2 horas, prorrogáveis mediante solicitação formal não requerida    | Item 13.4.2.2 do edital                                         |
| Análise da documentação apresentada         | Realizada                                                                    | Item 13.5.2 do edital                                           |
| Fundamento das exclusões                    | Não demonstração da exequibilidade e ausência de documentos indispensáveis   | Art. 59, IV; itens 12.2.3 “d”, 13.4.2.1, 13.11 e 31.6 do edital |
| Vista dos autos às interessadas             | Franqueada                                                                   | Item 18.9 do edital                                             |



| Elemento verificado          | Situação                                  | Fundamento                             |
|------------------------------|-------------------------------------------|----------------------------------------|
| Admissibilidade dos recursos | Tempestivos                               | Item 18.1 do edital; art. 165, § 1º, I |
| Habilitação da arrematante   | Regular — análise concluída em 27/08/2026 | Itens 17.7 e 17.8 do edital            |

## V — ANÁLISE JURÍDICA FUNDAMENTADA

### V.1 — DA ADMISSIBILIDADE

A ata registra que o prazo de intenção foi aberto em 27/08/2026, às 10h05, com encerramento às 10h35m49s, e que as intenções foram registradas às 10h11 e às 10h18. As razões foram apresentadas dentro do prazo fixado.

Aplica-se o art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021:

*“a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inhabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento”*

Ambos os recursos devem ser **conhecidos**.

A intenção registrada pela BR3 alcançava também a habilitação da empresa vencedora. As razões apresentadas não deduzem qualquer fundamento a esse respeito. Nessa extensão, o recurso **não deve ser conhecido**, por ausência de memoriais, na forma do item 18.2 do edital, que condiciona o exame ao oferecimento das razões.

### V.2 — DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS EXCLUSÕES

A hipótese dos autos não é de declaração de inexecutabilidade de preço, e sim de **ausência de demonstração da exequibilidade quando exigida pela Administração**. A distinção é decisiva e define o ônus probatório.

Norma aplicável. Art. 59 da Lei nº 14.133/2021:

*“Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III - apresentarem*

*preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. § 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada. § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo”*

O edital reproduz a regra no item 12.2.3, alínea “d”, e a operacionaliza no item 13.4.2.1:

*“Ocorrendo a hipótese prevista no subitem anterior, o licitante deverá apresentar a composição de custos unitários acompanhada das notas fiscais de entrada dos últimos 180 dias que antecedem a data de abertura do certame, dos respectivos itens, sob pena de desclassificação de sua proposta”*

No mesmo sentido, o item 13.11 condiciona a aceitação da proposta à apresentação da planilha, “sob pena de não aceitação da proposta”, e o item 31.6 dispõe que “os proponentes intimados a prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pelo Pregoeiro, sob pena de desclassificação/inabilitação”.

Entendimento dos órgãos de controle no mesmo sentido. A base de jurisprudência selecionada do Tribunal de Contas da União registra que, quando os preços apresentados parecerem insuficientes para arcar com os custos da execução do objeto, a Administração deve realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, sob pena de desclassificação (consulta em 09/09/2026: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-4-1-aceitabilidade-e-desclassificacao-2/>).

**Consequência prática.** Exercida a faculdade do art. 59, § 2º, e do item 13.4.2 do edital, o ônus de demonstrar a exequibilidade transferiu-se às licitantes. A Administração não está obrigada a provar que o custo real supera o preço ofertado; basta-lhe demonstrar que a comprovação exigida não veio ou veio destituída de aptidão para o fim a que se destinava. As garantias da Súmula TCU nº 262 — “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta” — foram integralmente observadas: a oportunidade foi aberta às duas licitantes, em igualdade de condições, prazo e teor.

### V.3 — DO MÉRITO DO RECURSO DA BR3 COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA



**Da aptidão probatória das notas fiscais.** A operação entre empresas do mesmo grupo econômico é lícita, e não se lhe imputa qualquer irregularidade. A consequência é estritamente probatória: o preço praticado em operação intragrupo é definido pelas próprias partes, de modo que o documento demonstra que o custo existe e está escriturado, mas não demonstra que corresponda a preço de terceiros nem que reflita condição de mercado em ambiente de independência. Como o item 13.4.2.1 exige a nota fiscal de entrada justamente para aferir a compatibilidade do custo declarado com o mercado, o documento emitido nessas condições não cumpre, isoladamente, a finalidade da exigência. Doze das dezesseis notas apresentadas encontram-se nessa situação.

**Dos itens sem comprovação.** A exigência do item 13.4.2.1 é feita “dos respectivos itens”. Quanto aos itens alcançados pela diligência para os quais não foi apresentada nota fiscal de entrada nem documento equivalente, a consequência editalícia opera de forma direta e independe de valoração: a proposta não teve sua exequibilidade demonstrada.

**Das rubricas arbitradas.** Custo operacional de 5% e frete de 3% calculados sobre o preço de venda não constituem demonstração de custo. São função do próprio preço que se pretende justificar, de modo que a composição, nesse ponto, não demonstra nada além de reafirmar a proposta. Composição de custos que se autorreferencia não atende ao art. 59, IV, nem ao item 13.4.2.1 do edital.

**Do frete efetivamente exigível.** O item 14.3.4 do edital determina que os preços sejam apurados “incluindo além do lucro, todas as despesas resultantes de impostos, taxas, tributos, frete e demais encargos, assim como todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas com o integral fornecimento do objeto da presente licitação”. O item 12.3 do Termo de Referência estabelece que “os equipamentos deverão ser entregues na sede da Secretaria Municipal de Cultura do Município de Barra do Corda – MA, em endereço indicado pela administração”. O item 17.5 do Termo de Referência impõe à contratada “responder por todos os ônus decorrentes do transporte de embalagem, seguros, taxas, fretes e demais encargos e custos inerentes que venham incidir na entrega do material”. O frete juridicamente relevante é, portanto, o de saída, de Goiânia até Barra do Corda. Documentos que registram transporte intramunicipal, no valor de R\$ 147,00, ou frete por conta do remetente na operação de entrada não comprovam essa despesa. Trata-se de custo obrigatório, de valor não desprezível diante das margens declaradas, e não demonstrado.

**Do argumento de que a planilha bastaria.** Sustenta a recorrente que a diligência exigia apenas a composição de custos. O argumento não procede. A convocação exigiu, textualmente, composição de custos “com documentos comprobatórios”, e o item 13.4.2.1 do edital especifica quais são esses documentos e a consequência de sua ausência. A licitante vinculou-se ao edital ao participar do certame, na forma do item 31.10.

**Do argumento relativo aos itens de desconto de 50,00%.** A razão improcede. O critério do item 13.5 do edital é o valor inferior a 50% do valor orçado, e o da diligência foi o desconto superior a 50%. Confrontados os valores estimados do Termo de Referência com os lances registrados na ata, os itens 0011, 0014, 0018, 0019 e 0020 apresentam lance abaixo da metade do valor estimado, com desconto real superior a 50%. O percentual de 50,00% constante do Relatório por Vencedor é arredondamento de exibição, e não altera o valor efetivamente ofertado. Esses itens estavam abrangidos pela diligência, e a documentação a eles relativa era exigível.

**Do item 13.12 do edital.** A cláusula segundo a qual “erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta” não socorre a recorrente. O item 13.12.1 limita o ajuste a “sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas”. O que se apura não é erro de preenchimento, e sim ausência de documento comprobatório e arbitramento de rubricas de custo, o que atinge a substância da demonstração exigida.

**Do art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 e do item 31.7 do edital.** A ressalva legal alcança “o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta”. Não é a hipótese. A insuficiência apurada compromete precisamente a aferição da viabilidade econômica da oferta, finalidade da exigência, o que a retira do campo do formalismo não essencial.

**Conclusão parcial.** As razões da BR3 não infirmam o fundamento da exclusão. A proposta não teve sua exequibilidade demonstrada, na forma do art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 12.2.3, alínea “d”, e 13.4.2.1 do edital.

#### V.4 — DO MÉRITO DO RECURSO DA MARCELO ARAÚJO SILVA E CIA LTDA

**Da ausência da proposta adequada.** O item 12.2.2 do edital dispõe que “o pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta readequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso,

dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados”. Entre os documentos apresentados pela recorrente não consta a proposta de preços adequada ao último lance.

A exigência não é acessória. A proposta readequada é o documento que consolida o preço efetivamente ofertado após a fase competitiva, vincula a licitante e constitui o próprio objeto da análise de aceitabilidade prevista no item 13.1 do edital. Sem ela não há proposta a examinar, o que afasta a incidência do item 31.7 e do art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021, reservados a exigências formais não essenciais.

**Da ausência de comprovação de custos.** Igualmente não foram apresentadas notas fiscais de entrada ou contratos aptos a comprovar os custos e os preços de mercado de todos os itens pleiteados, incidindo o item 13.4.2.1 do edital, cuja cominação é expressa.

**Do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.** O dispositivo autoriza, em diligência, “I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame” e “II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas”. A hipótese legal alcança a complementação de documento já apresentado, e não a apresentação inicial de peça que deveria integrar a resposta à diligência. Acresce que o item 13.4.2.2 do edital facultava prorrogação mediante solicitação formal e justificada, registrada antes do fim do prazo, faculdade que a recorrente não exerceu.

**Da alegação de documentação completa.** A afirmação de que a documentação estaria integralmente aderente ao edital não se sustenta diante do exame do que foi efetivamente recebido. A imagem do painel de propostas iniciais juntada ao recurso demonstra apenas que aquele campo específico não continha apontamento, e não infirma a existência da análise nem seu conteúdo.

**Conclusão parcial.** As razões da Marcelo Araújo Silva e Cia Ltda não infirmam o fundamento da exclusão, que se apoia no art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 12.2.2, 12.2.3, alínea “d”, 13.4.2.1 e 31.6 do edital.

#### **V.5 — Da alegação de direcionamento e da situação da arrematante**

A alegação de direcionamento não encontra suporte nos autos. A condição de arrematante da J. R. Oliveira Santos Junior decorre da ordem de classificação estabelecida na



fase de lances e da subsequente exclusão das licitantes que não demonstraram a exequibilidade de suas ofertas, na forma do item 13.8 do edital, segundo o qual “se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação”. Não há, nos autos, elemento que indique favorecimento.

A habilitação da arrematante foi apreciada em 27/08/2026 e concluída pela conformidade com as exigências editalícias. Não há, nos recursos, razão que a impugne — a BR3 manifestou intenção nesse sentido, mas não deduziu memoriais, conforme o item 5.1.4 acima. Subsistem, portanto, a classificação e a habilitação.

**Registro para ponderação da autoridade.** A instauração de diligência de exequibilidade é faculdade do pregoeiro, na dicção do item 13.4.2 do edital — “O Pregoeiro pode determinar de ofício, ou a requerimento de qualquer interessado, apresentação de documentos que comprovem a exequibilidade do preço e a legalidade da proposta” — e do item 13.5.1, que emprega a expressão “poderá exigir”. O juízo sobre exercê-la, e em relação a quais propostas, é técnico-administrativo e não é substituído por esta Procuradoria.

#### **V.6 — Da responsabilização pessoal de agentes**

As recorrentes invocam o art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942. A matéria é estranha ao objeto recursal e não comporta apreciação nesta sede. A decisão que julga o recurso não constitui, tampouco afasta, responsabilidade pessoal, cuja apuração observa procedimento próprio.

### **VI — DECISÃO**

**CONHEÇO** dos recursos interpostos por **BR3 COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA** e por **MARCELO ARAÚJO SILVA E CIA LTDA**, por tempestivos, ressalvada a parte do primeiro relativa à habilitação da empresa vencedora, da qual **NÃO CONHEÇO** por ausência de razões.

No mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da **BR3 COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA**, mantida sua exclusão nos itens 0001 a 0011, 0014, 0018 a 0020, 0022, 0028 a 0033, 0037 e 0038.

No mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da **MARCELO ARAÚJO SILVA E CIA LTDA**, mantida sua exclusão nos itens 0017, 0021, 0026 e 0034.

**MANTENHO** a classificação e a habilitação da **J. R. OLIVEIRA SANTOS JUNIOR LTDA**.

**DEIXO DE RECONSIDERAR** a decisão recorrida e **DETERMINO O ENCAMINHAMENTO** dos autos, devidamente instruídos e fundamentados, à autoridade competente, para decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 18.5 do edital.

**DETERMINO**, ainda, a publicação desta decisão no chat oficial do certame e sua juntada aos autos, com intimação das recorrentes e dos demais licitantes, franqueada a vista dos autos na forma do item 18.9 do edital.

Barra do Corda/MA, 18 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente  
 **BRUNO DE ARAÚJO AKASHI**  
Data: 18/09/2026 15:24:48-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**BRUNO DE ARAÚJO AKASHI**  
Pregoeiro e Agente de Contratação  
Portaria nº 548/2025-GAB

## DECISÃO RECURSO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3544/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2026

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA (S) JURÍDICA (S) PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SOM E INSTRUMENTO MUSICAIS**

### DECISÃO

Considerando a instrução do processo, e, sobretudo a ata da sessão pública;

Considerando os documentos dos licitantes acostadas ao processo;

Considerando o disposto no edital, bem como o disposto na lei nº. 14.133/2021 e Jurisprudências;

Analisamos os termos arrolados no julgamento do presente recurso e concluímos pelo acolhimento das razões arguidas pela Recorrente, nos termos do Parecer do Presidente da CPL.

Decido pelo conhecimento do Recurso Administrativo, e no mérito, negar provimento ao recurso interposto pelo Recorrente BR3 COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA e MARCELO ARAÚJO SILVA E CIA LTDA, mantendo a decisão da CPL que o declarou desclassificado.

Encaminhem-se os autos para que sejam realizados os procedimentos de praxe.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Barra do Corda/MA, 17 de Setembro de 2026.**



Documento assinado digitalmente  
TAMARA MARIA PINTO OLIVEIRA  
Data: 18/09/2026 14:33:42-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**TAMARA MARIA PINTO OLIVEIRA**

**Secretário Municipal de Cultura**